



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUVIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	19
Despachos	19
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	20
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 405612/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - LEILA DE CASTRO FORMICOLI SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/26

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 790/2023, do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo de Mourão de 29/09/2023, referente à aposentadoria voluntária de LEILA DE CASTRO FORMICOLI SANTOS, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.607,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 190512/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOCELAINE MORAES DE SOUZA, TEREZA KINDRA

PROCURADOR - ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 159/25, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 45, de 07/03/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Tereza Kindra, passando ao valor mensal de R\$ 20.305,08, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 368617/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1081/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências, conforme sugerido pela CAGE (Instrução 291/26, peça 11):

a) pela citação da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, CNPJ nº 78.019.734/0001-00, para que apresente defesa quanto à não execução do objeto do Termo de Fomento TF/SMI nº 2702/2025, registrado no SIT sob nº 70446, ao bloqueio judicial dos recursos depositados na conta exclusiva da

parceria, à ausência de restituição do valor repassado e ao dano ao erário apurado na fase interna;

b) pela inclusão e citação da Sra. Bárbara Stefani de Oliveira Figueira, CPF 081.256.049-36, na qualidade de representante legal da entidade tomadora no período do repasse e dos bloqueios judiciais, para que se manifeste sobre a gestão da parceria, a constrição judicial dos recursos, eventual ausência de impugnação tempestiva do bloqueio e a não recomposição dos valores ao erário;

c) pela intimação do Sr. César Braga de Paula para que preste esclarecimentos sobre sua atuação como interventor judicial da entidade, eventual acesso às contas bancárias e documentos da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, providências adotadas em relação ao bloqueio judicial e informações que possua sobre a execução ou não execução do objeto pactuado; e

d) pela intimação do Município de Londrina, para que informe e comprove: (i) se houve emissão de DAM para ressarcimento do valor apurado; (ii) se houve pagamento total ou parcial, parcelamento ou qualquer outra forma de recomposição do dano; (iii) se houve inscrição em dívida ativa; (iv) o valor atualizado do débito; e (v) a qualificação completa da Sra. Bárbara Stefani de Oliveira Figueira, inclusive endereço e demais dados necessários à regular comunicação processual.

Após o decurso de prazo, remetam-se à CAGE para instrução. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 429659/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1089/26

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar (peça 3) por meio da qual o Ministério Público de Contas, após ter sido noticiado dos fatos de forma anônima (peça 5), sustenta (a) que servidores do Município de São Pedro do Paraná, não integrantes de carreira tributária específica, estão lotados e atuando em órgão típico da Administração Tributária municipal, enquanto servidores investidos em cargo fiscal foram direcionados a setores diversos e (b) que o Município não possui carreira tributária formalmente instituída, mantendo cargo de Fiscal Geral B com requisito de nível médio de escolaridade, embora suas atribuições envolvam atividades de elevada complexidade técnica e jurídica.

De acordo com a representação, os fatos evidenciam desrespeito ao artigo 37, caput, e incisos II e XXII, da Constituição Federal[1] e descompasso com o entendimento manifestado por este Tribunal – e pelo Poder Judiciário – sobre a matéria em decisões anteriores (Acórdãos 446/25[2] e 2828/25[3] do Tribunal Pleno), bem como pelo próprio Parquet especializado, na Recomendação Administrativa 01/25, expedida aos Municípios do Paraná.

Segundo o Ministério Público de Contas, a resposta apresentada pelo Município após solicitação de informações, levada a efeito pelo próprio órgão ministerial (peça 4), não foi apta a afastar os indícios de tais irregularidades.

Assim, o órgão representante requer:

a. seja recebida e autuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à lotação e ao possível desvio de função de servidores no âmbito da Administração Tributária do Município de São Pedro do Paraná;

b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, determinando ao Município de São Pedro do Paraná que:

- abstenha-se de atribuir a servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo ou de outros cargos não integrantes da carreira tributária o exercício de atividades típicas de fiscalização, lançamento, constituição de crédito tributário, lavratura de autos de infração e demais atos próprios da Administração Tributária;

- promova, no prazo a ser fixado por esta Corte, a regularização da lotação funcional dos servidores Douglas Nakadomari, Gleicy Ane Faria Gonçalves, Rodrigo Mendes dos Santos e Willian José Cardoso de Andrade, de modo compatível com os cargos de origem, atribuições legais e eventual investidura em funções de confiança;

- encaminhe a este Tribunal os atos administrativos atualizados de lotação, designação, nomeação em funções comissionadas e descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores mencionados;

- c. seja determinada a citação do Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de contraditório e ampla defesa;

- d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se a irregularidade de eventual desvio de função de servidores lotados na Administração Tributária municipal, caso confirmada a execução de atribuições incompatíveis com os respectivos cargos de origem, para:

- determinar ao Município de São Pedro do Paraná que promova a adequação de sua estrutura administrativa tributária, inclusive mediante revisão da legislação local, de modo a instituir carreira específica compatível com o art. 37, XXII, da Constituição Federal, com atribuições, requisitos de ingresso e qualificação técnica condizentes com a complexidade das atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária;

- determinar ao Município que avalie a necessidade de revisão do cargo de Fiscal Geral B, especialmente quanto ao requisito de escolaridade, à descrição das atribuições e à compatibilidade com as funções típicas da Administração Tributária;

- aplicar, se for o caso, as sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, caso reconhecida a responsabilidade pela manutenção de desvio funcional ou pela organização irregular da Administração Tributária municipal;

- expedir recomendação ao Município de São Pedro do Paraná para que, em futuras alterações legislativas, concursos públicos, designações e lotações funcionais, observe rigorosamente a compatibilidade entre cargo, atribuições, escolaridade, qualificação técnica e exercício de funções típicas de Estado, especialmente no âmbito da Administração Tributária.

A Presidência manifestou ciência acerca do teor da representação (peça 12).

É o relatório.

Quanto aos possíveis desvios de função, o relatório de análise técnica elaborado pelo Ministério Público de Contas transcreve trecho da resposta que teria sido apresentada pelo Município (peça 4, p. 7 e 8). Basicamente, segundo o relatório, a

Administração confirma que dois servidores de São Pedro do Paraná, não integrantes de carreira tributária específica, estão lotados e atuando em órgão típico da Administração Tributária municipal, enquanto dois servidores investidos em cargo fiscal foram direcionados a setores diversos – informações condizentes, ademais, com o conteúdo do portal da transparência, conforme capturas de tela (prints) constantes da peça 4, p. 8 e 9. A justificativa da Administração é a de que a atual gestão manteve os servidores no exercício das funções que já desempenhavam anteriormente – razão que, embora compreensivo do ponto de vista utilitário, não é suficiente para descaracterizar a possível irregularidade.

Relativamente ao fato de o Município não possuir carreira tributária formalmente instituída, verifica-se que a Lei Municipal 87/2015,[4] acostada à peça 6, efetivamente não a prevê. Consta do relatório de análise técnica do Ministério Público de Contas, ademais, que a Administração municipal informou “expressamente a inexistência de legislação municipal que institua a carreira tributária” (peça 4, p. 6).

Por fim, o cargo de Fiscal Geral “B”, previsto na referida lei, compreende atribuições relacionadas à arrecadação de tributos,[5] inexistindo, contudo, no texto legal, a indicação do grau de escolaridade exigido. Do mesmo modo, nas informações sobre o cargo disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, o campo “nível de formação” registra que “não há exigência”.[6] O relatório de análise técnica do órgão ministerial, por sua vez, afirma que “o cargo efetivo de Fiscal Geral B possui como requisito de investidura apenas o nível médio de escolaridade, circunstância expressamente reconhecida pela própria Administração Municipal em relação aos servidores ocupantes do referido cargo” (peça 4, p. 16). Ressalve-se, contudo, que os dois servidores indicados na representação como ocupantes do cargo de Fiscal Geral “B” têm ensino superior completo, segundo as fichas de registro constantes das peças 9 e 10 dos autos, de modo que a situação real existente deverá ser devidamente considerada nos atos processuais futuros, especialmente na instrução técnica conclusiva.

Desse modo, constatam-se, com efeito, indícios de irregularidades a partir dos fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, à luz da disciplina normativa sobre a investidura em cargos públicos e seu exercício, em especial no âmbito da atividade de administração tributária, consoante artigo 37, caput, e incisos I, II e XXII, da Constituição Federal,[7] e decisões proferidas por Tribunal sobre a matéria – exemplificativamente, Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 1493/24,[8] 2828/25,[9] 846/26[10] e 1056/26[11] –, razão pela qual a representação deve ser recebida.

Assim, passo à apreciação sobre a medida cautelar requerida.

Como exposto, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar para que se determine ao Município o seguinte:

- abstenha-se de atribuir a servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo ou de outros cargos não integrantes da carreira tributária o exercício de atividades típicas de fiscalização, lançamento, constituição de crédito tributário, lavratura de autos de infração e demais atos próprios da Administração Tributária; [grifo nosso]

- promova, no prazo a ser fixado por esta Corte, a regularização da lotação funcional dos servidores Douglas Nakadomari, Gleicy Ane Faria Gonçalves, Rodrigo Mendes dos Santos e Willian José Cardoso de Andrade, de modo compatível com os cargos de origem, atribuições legais e eventual investidura em funções de confiança;

- encaminhe a este Tribunal os atos administrativos atualizados de lotação, designação, nomeação em funções comissionadas e descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores mencionados;

Neste momento, diversamente do órgão representante, entendo que não se mostra devida ou apropriada a adoção de tais medidas.

Como visto, os autos indicam que, atualmente, o Município não dispõe de carreira tributária, o que impediria, caso adotada a primeira das providências listadas, o imediato exercício da atividade correspondente por qualquer servidor municipal, com possibilidade de prejuízos à continuidade do serviço público e à arrecadação municipal.

Ainda de acordo com as informações constantes dos autos, os servidores atualmente ocupantes do cargo de Fiscal Geral “B” não foram capacitados para que possam exercer, imediatamente, as atribuições do cargo, de modo que, a meu ver, a eventual adoção das demais providências listadas acima deverá ser considerada por ocasião do exame do mérito, e não neste momento.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 30[12] e 32[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[14] do Regimento Interno, recebo integralmente a representação, indeferindo a medida cautelar requerida.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

Vanderlei Caetano de Castro, atual prefeito municipal;

Neila de Fátima Luizão Fernandes, ex-prefeita (2017-2024), responsável pela designação de auxiliar administrativo para a função de chefe do setor de Lançamento da Tributação Municipal (conforme peça 7 dos autos), bem como pela designação de servidores ocupantes do cargo de Fiscal Geral “B” para o exercício de atividades não relacionadas à administração tributária (conforme peças 9 e 10);

Douglas Nakadomari, servidor municipal referenciado na peça inicial;

Gleicy Ane Faria Gonçalves, servidora municipal referenciada na peça inicial;

Rodrigo Mendes dos Santos, servidor municipal referenciado na peça inicial;

Willian José Cardoso de Andrade, servidor municipal referenciado na peça inicial.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2. Denúncia. Suposto desvio de função no Município de Pato Branco. Cargos multifuncionais. Inclusão de funções em cargos públicos por meio de Decreto municipal. Irregularidade. Procedência. Recomendação. (DENÚNCIA n.º 430137/2024, Acórdão n.º 446/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 24/02/2025, veiculado em 19/03/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

3. Denúncia. Omissão na nomeação de Auditor Fiscal de Tributos aprovado em concurso público. Exercício de atribuições privativas sendo realizada por servidores de nível médio. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do concurso público. Procedência com determinações e recomendações ao município. (DENÚNCIA n.º 215779/2025, Acórdão n.º 2828/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

4. SUMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Atribuições e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, e dá outras providências.

5. DESCRIÇÃO: Realizar atividades que envolvem cálculo de apuração e recolhimento de impostos diretos e indiretos, escrituração fiscal, faturamento e emissão de notas fiscais, retenções na fonte, interpretações da legislação, retenção de tributos realizar serviços administrativos na área tributária, instruindo contribuintes, verificando registros de pagamentos, fazendo plantões fiscais, lavrando autos de infração; instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; verificar os registros de pagamentos dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes e investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos; fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlates; sugerir campanhas de esclarecimentos ao público nas épocas de cobrança de tributos municipais; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços; verificar a regularidade da utilização dos meios de publicidade em via pública; executar liquidações contábeis. (Peça 6, p. 22-23.)

6.

Dados do Cargo/Emprego

Código Controle 74

Nome Vigente Fiscal Geral "B"

Nível de Formação Não há exigência

Tipo de Provimento Regime estatutário

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

8. Representação. Município de Salto do Itararé. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Irregularidades relacionadas aos cargos de Tributador e de Controlador Interno. Procedência. Expedição de recomendação e de determinações. (REPRESENTAÇÃO n.º 679956/2023, Acórdão n.º 1493/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 03/06/2024, veiculado em 13/06/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.)

9. Denúncia. Omissão na nomeação de Auditor Fiscal de Tributos aprovado em concurso público. Exercício de atribuições privativas sendo realizada por servidores de nível médio. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do concurso público. Procedência com determinações e recomendações ao município. (DENÚNCIA n.º 215779/2025, Acórdão n.º 2828/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

10. Representação. Município de São João do Ivaí/PR. Concurso Público para o cargo de tributador. Descumprimento do artigo 37, incisos II e XXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela procedência com expedição de recomendação e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinação. Procedência da Representação com expedição de determinação. (REPRESENTAÇÃO n.º 834467/2024, Acórdão n.º 846/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/04/2026, veiculado em 22/04/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.)

11. Representação. Ministério Público de Contas. Município de Corbélia. Cargo de Agente Fiscal. Requisito de escolaridade de ensino médio. Necessidade de aprimoramento da carreira fiscal. Exigência de nível superior de escolaridade. Manifestações uniformes. Procedência. Emissão de recomendação. (REPRESENTAÇÃO n.º 466089/2025, Acórdão n.º 1056/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/05/2026, veiculado em 26/05/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.)

12. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

13. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

14. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 569228/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1093/26

Recebo o processo devidamente instruído.

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, pelo Termo de Convênio n.º 51/2020, prevendo repasses no valor de R\$ 613.225,00 (seiscentos e treze mil, duzentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da aquisição de equipamentos médicos hospitalares, registrada no SIT sob o n.º 46087.

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 219/26. Lembrou que na instrução anterior (Instrução n.º 96/26, peça 61) havia opinado pela devolução de recursos que somados representariam a importância no valor de R\$ 528.765,48 e que, na peça 65, as partes apresentaram um saldo total a ser ressarcido no valor total de R\$ 672.179,75. Observou então que a diferença significativa dos valores calculados pelas partes advém da atualização monetária até 18/03/26 e da inclusão da cobrança de juros de mora a partir de julho de 2024. Destacou ainda que as partes não apresentaram discordância com a unidade técnica a respeito do mérito das irregularidades apuradas. Registrou então que não se opõe aos cálculos de atualização monetária apresentados e à aplicação de juros de mora, nem à celebração de Termo de Ajuste de Gestão entre as partes. Ao final, considerando que o Termo de Convênio n.º 51/2020 foi encerrado em 17/07/24 e o referido TAG ainda não foi firmado entre as partes e apresentado a esta Corte de Contas, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois não pode se manifestar previamente a respeito de futuro acordo entre as partes. Conclui então pela procedência parcial da Tomada de Contas com determinações de recolhimentos parciais dos valores.

A Procuradoria de Contas, por sua vez, conforme Parecer n.º 338/26 – 2PC, com subsídio na análise da unidade técnica, reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento parcial de valores, mas não se opôs à possibilidade de celebração do TAG entre os interessados.

Diante da manifestação de interesse das partes na regularização dos apontamentos, bem como a ausência de oposição da Coordenadoria e do órgão ministerial à celebração do TAG, pertinente a abertura de prazo para a apresentação formal da proposta de TAG, nos termos do art. 4º, §1º[1], da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal, de modo que, no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

Assim, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova as seguintes comunicações:

1. A intimação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução n.º 59/2017, apresente minuta formal de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), devidamente estruturada, a qual deverá atender integralmente aos requisitos previstos na Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal; e

2. A intimação da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, na figura de seu Presidente, para ciência e, querendo, manifestação no mesmo prazo.

Apresentada a minuta, ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, retomem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

PROCESSO N.º: 688480/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1096/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1215/26 STP transitou em julgado (Certidão 758/26 -

peça 58) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3418/26 CMEX - peça 59), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 673670/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1097/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1213/26 STP transitou em julgado (Certidão 756/26 - peça 37) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3329/26 CMEX - peça 38), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 366290/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1098/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município de Londrina, por seu representante legal, e citar o senhor Guilherme Arruda Santos, Controlador do Município, para que, conforme sugerido pela CAGE (Instrução 276/26, peça 12):

a) Esclareçam se as irregularidades apresentadas na peça 6, folha 2, dos presentes autos, no valor total de R\$ 280.800,93 (duzentos e oitenta mil e oitocentos reais e noventa e três centavos), foram constatadas no âmbito do Termo de Colaboração nº 15/2022 ou referem-se a outras transferências voluntárias;

b) Informem qual seria o motivo da divergência entre o saldo final registrado no SIT 57584 (R\$ 153.119,95) e a necessidade de devolução de recursos apresentada na peça 4, folha 25, dos presentes autos (R\$ 164.097,56);

c) Esclareçam se a comissão de tomada de contas especial constatou irregularidades além das apontadas por esta unidade técnica (glosas de despesas e recursos não utilizados sem devolução).

Após o decurso de prazo, remetam-se à CAGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1099/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 688/26 – Pleno (peça 47), pelo qual este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, por conta da falta de demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa contratada pelo Município de Alto Piquiri para reforma e ampliação de centro de saúde.

Foram aplicadas multas a agentes públicos e expedida a seguinte determinação:

IV - expedir determinação ao Município de Alto Piquiri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os relatórios de fiscalização elaborados em relação à execução do Contrato 132/2024, como determinado na cláusula 11.1.2 do mencionado contrato e na Lei 14133/2021;

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar avalia que não houve cumprimento do Acórdão (peça 121).

Considerando as diversas tentativas do ente de satisfazer a obrigação, a Unidade Técnica infere que não foram feitos os boletins de medição da obra no momento adequado e previsto no contrato. Também relata a ausência de justificativas para omissão e a inviabilidade de elaboração retroativa de tais documentos.

Por essa razão, tal como consta na decisão, a determinação não poderá ser cumprida, já que a apresentação dos relatórios de fiscalização depende dos boletins de medição.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constata relevante atraso na obra, conforme reportado no relatório comparativo emitido pelo responsável técnico (peça 98).

Com essas considerações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 425141/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1100/26

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 83132/20

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CÂNDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÊ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUITAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ,

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SELINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NELIO JOSÉ BINDER, THIEME SILVESTRI NETTO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1101/26

Preliminarmente, siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 663360/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1102/26

Considerando as informações constantes do Despacho nº 603/26-CMEX (peça 101), determino a intimação da CAGEPAR, do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento aos itens 1 e 3 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão nº 31/25 (peça 74).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 426633/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1103/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações encaminhada por Paulo Henrique Valentini, referente às obras de pavimentação asfáltica objeto da Concorrência Eletrônica 01/2025 do Município de Engenheiro Beltrão (Processo Administrativo 25/2025) e do correspondente Contrato Administrativo 50/2025, firmado entre o Município e a empresa PFN Pavimentações Asfálticas Ltda.

Segundo o instrumento convocatório, serão utilizados "recursos obtidos através do Contrato 4500071764, Programa CPP Múltipla – Itaipu 2023" (peça 9, p. 2, dos autos).^[1]

Em síntese, o representante informa que, após o início das obras, o valor do contrato original passou de R\$ 2.059.999,00 para R\$ 2.504.436,10,^[2] em razão da alteração do tipo de pavimento executado – de tratamento superficial triplo (TST) para concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) –, a pedido da contratada, ao argumento de que o memorial descritivo não continha cálculos para dimensionamento do pavimento e contagem de tráfego (peça 15). Ainda segundo a empresa, "Durante a execução dos trabalhos, notou-se um aumento significativo no tráfego local devido período de safra local e os trechos estarem situados em regiões agrícolas" (peça 15, p. 1), o que a levou a proceder ao aludido dimensionamento e concluir que o tipo de pavimentação deveria ser alterado. Posteriormente, a alteração contratual foi

aprovada pelo Município e formalizada em aditivo (peça 6).

O representante afirma, ainda, que “A solução de pavimentação originalmente prevista e licitada utilizava Tratamento Superficial Triplo – TST” (peça 3, p. 4) e aventa, a partir desses fatos, a possibilidade das seguintes irregularidades:

Ausência de realização, pelo Município, de dimensionamento de pavimento e contagem de tráfego de modo adequado, com reflexos na licitação, no contrato correspondente e no valor das obras. Nesse sentido, o representante destaca que foi expressamente dispensada, no procedimento licitatório, a elaboração de estudo técnico preliminar, e que o Município já tem uma dívida superior a R\$ 25 milhões.[3] mostrando-se relevante que seja analisado “se uma deficiência no planejamento original levou o Município a assumir uma despesa adicional que poderia ter sido evitada” (peça 3, p. 7), inclusive porque o valor do aditivo contratual será integralmente pago com recursos próprios do Município.[4]

Paralisação ou andamento insuficiente das obras, uma vez que se encontram “sem evolução física relevante há vários meses, aproximadamente desde novembro de 2025” (peça 3, p. 7).

Paralelamente aos questionamentos sobre as obras anteriormente referidas, o representante alega que o Município não possui em seu quadro de pessoal procurador municipal de carreira (concursado). Sobre isso, sustenta o seguinte (peça 3, p. 3):

Na compreensão deste denunciante, uma estrutura jurídica dessa natureza poderia oferecer maior continuidade institucional e maior segurança jurídica aos próprios interesses de Engenheiro Beltrão.

Talvez também contribuisse para que as respostas apresentadas aos órgãos de controle permanecessem concentradas nos documentos, contratos, valores e atos administrativos questionados, sem a recorrente tentativa de atribuir ao cidadão denunciante suposta perseguição política ou intenção de apenas ocupar, tumultuar ou atrapalhar o Tribunal de Contas.

Ao final da peça inicial, o representante requer que este Tribunal de Contas analise o seguinte:

- a) quais estudos técnicos e memórias de cálculo justificaram originalmente a escolha do TST;
- b) se houve estudo de tráfego ou contagem de veículos antes da licitação;
- c) se o dimensionamento original considerou veículos pesados e o aumento de circulação durante os períodos de safra;
- d) quem elaborou e quem aprovou tecnicamente o dimensionamento original do pavimento;
- e) por qual razão o dimensionamento mencionado pela empresa contratada foi realizado durante a execução da obra;
- f) qual fato técnico efetivamente novo ou imprevisível surgiu depois da licitação para justificar a substituição do TST por CBUQ;
- g) se as condições posteriormente mencionadas, como safra, atividade agrícola, circulação de veículos pesados e condomínios próximos, já existiam ou eram previsíveis na fase de planejamento;
- h) se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar ocorreu de maneira adequada diante dos fatos posteriormente constatados;
- i) se o acréscimo de R\$ 444.437,10 poderia ter sido evitado mediante adequado planejamento e dimensionamento anterior à licitação;
- j) se houve impacto na economicidade ou nas condições de competição da Concorrência Pública nº 01/2025 em razão da posterior substituição da solução técnica;
- k) qual a origem orçamentária e financeira exata dos R\$ 444.437,10 assumidos como contrapartida municipal;
- l) se houve empenho, liquidação ou pagamento, total ou parcial, dos valores relacionados ao acréscimo contratual;
- m) que sejam analisados o Diário de Obra, as medições, os relatórios de fiscalização, os registros do gestor do contrato e eventuais ordens de paralisação ou suspensão;
- n) se a paralisação prolongada da obra foi formalmente registrada e devidamente justificada;
- o) se houve falha de planejamento, deficiência de projeto, erro de dimensionamento ou qualquer outra ocorrência que tenha contribuído para a assunção da despesa adicional pelo Município;
- p) caso seja constatado dano ao erário, que sejam identificados os responsáveis e adotadas as providências cabíveis para eventual ressarcimento;
- q) considerando que a dívida superior a R\$ 25 milhões do Município de Engenheiro Beltrão já é objeto de procedimento em curso perante este Tribunal, anteriormente provocado por este denunciante, que seja avaliada, se tecnicamente pertinente, a repercussão da nova despesa municipal de R\$ 444.437,10 no contexto fiscal já submetido à análise desta Corte, bem como eventual utilidade do compartilhamento de informações entre os procedimentos, sem duplicidade de objeto;
- r) caso sejam identificadas falhas passíveis de correção administrativa, ainda que não seja constatado dano ao erário ou conduta passível de sanção, que o Tribunal adote as medidas de orientação, recomendação ou determinação que entender adequadas para evitar a repetição de situações semelhantes em futuras obras municipais;
- s) por fim, considerando que o denunciante é cidadão, não possui formação técnica em engenharia de pavimentos, contabilidade pública ou gestão de obras e elaborou a presente manifestação exclusivamente a partir da leitura e interpretação dos documentos disponibilizados no Portal da Transparência e de outras fontes públicas oficiais, requer-se que eventual equívoco de interpretação, imprecisão terminológica, erro de compreensão ou conclusão incompleta decorrente da análise desses documentos seja devidamente relevado por este Tribunal, caso os elementos técnicos e administrativos existentes no processo integral ou requisitados ao Município demonstrem realidade diversa daquela inicialmente compreendida pelo denunciante. Esclarece-se expressamente que não existe qualquer intenção de alterar o sentido dos documentos, omitir informações conhecidas, criar fatos, confundir a análise, tumultuar a atuação desta Corte ou induzir o Tribunal a erro, mas tão somente apresentar dúvidas que surjam da leitura, por um cidadão comum, das informações públicas que lhe foram disponibilizadas. Caso a instrução revele documentos não publicados, estudos técnicos não localizados pelo denunciante ou esclarecimentos capazes de modificar a compreensão inicial dos fatos, requer-se que tais circunstâncias sejam consideradas como resultado natural da apuração e da limitação de acesso do cidadão aos elementos publicamente disponíveis, afastando-se qualquer interpretação de má-fé ou intenção deliberada de formular acusação sabidamente falsa, sem prejuízo da livre, independente e soberana análise técnica deste Tribunal sobre todos os fatos e documentos apresentados.

É o relatório.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que os documentos apresentados, em especial a comunicação da contratada ao Município (peça 15), o parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município (peça 14), o parecer jurídico (peça 5) e o termo aditivo ao contrato (peça 6) contêm informações compatíveis com os fatos descritos na inicial, conferindo plausibilidade às alegações do representante.

É possível, com efeito, que tenha havido falha do Município no planejamento da licitação e contratação em tela, dado que a própria contratada afirma que “O memorial descritivo apresentado na fase licitatória não apresenta os cálculos para dimensionamento do pavimento, nem tampouco está presente a contagem de tráfego” (peça 15, p. 1), o que aparentemente não foi contraditado ou justificado pela Administração Municipal no processo administrativo correspondente.

As alegações merecem, portanto, apuração e deliberação por este Tribunal, haja vista o regramento aplicável e, em especial, o contido nos artigos 6º, incisos XXIII (termo de referência), XXIV (anteprojeto), XXV (projeto básico), XXVI (projeto executivo), 18 (planejamento do processo licitatório) e 124, § 1º (falhas de projeto), da Lei 14.133/2021.

No mais, não foram encontradas informações confiáveis e atualizadas sobre o estágio de execução das obras no Portal Informação para Todos, deste Tribunal.[5] Embora haja registro de obra com o valor contratado (R\$ 2.059.999,00, anteriormente ao aditivo), o documento[6] correspondente à última medição cadastrada, referente a maio de 2026, apresenta teor[7] não relacionado às obras em questão. A seção de obras públicas do portal da transparência do Município, por sua vez, não é atualizada desde 2022.[8]

Assim, recebo a representação, diante das possíveis irregularidades na licitação e na execução contratual, anteriormente descritas.

Por fim, relativamente à ausência de procurador municipal de carreira, tema que não é central na peça inicial, mas que nela foi mencionado, observa-se que a questão já é objeto de denúncia anterior, em trâmite neste Tribunal, na qual o denunciante requereu expressamente “A apuração da estrutura jurídica do Município, especialmente quanto à ausência de procuradores concursados”, razão pela qual entendo que a questão não demanda apuração neste feito.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal; Adalmir José Garbin Junior, prefeito municipal, signatário dos atos de homologação da licitação e adjudicação do objeto, do contrato e do aditivo (conforme peças 6, 7 e 11 dos autos);

Wanderlei Batista, secretário municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, signatário do termo de referência (peça 8);[9]

Mateus Geron, diretor do Departamento de Engenharia, signatário da solicitação de alteração de especificação de pavimento (peça 14);

Marcos Henrique Zuffa, controlador interno, signatário do parecer no sentido da dispensa de estudo técnico preliminar (peça 13);

Danilo Daher Pereira de Almeida, procurador jurídico signatário do parecer favorável ao aditivo contratual (peça 5);

Fernanda Ichikawa Claro Silva, procuradora jurídica signatária do parecer favorável ao aditivo contratual (peça 5);

PFN Pavimentações Asfálticas Ltda. (contratada), na pessoa de seu representante legal (peça 7).

Adicionalmente, solicita-se ao Município de Engenheiro Beltrão que, no mesmo prazo acima indicado, (a) junte aos autos a íntegra do processo licitatório e do processo de alteração do contrato e (b) manifeste-se sobre os questionamentos “a” a “l”, “n” e “o” da representação.[10]

Destaque-se que, em caso de procedência da representação, poderão ser aplicadas aos responsáveis as medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre elas aquelas especificadas nos incisos do artigo 85 da Lei Orgânica[11] – incluindo-se, portanto, a responsabilização pela restituição de valores ao erário, caso constatado dano.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A representação não especifica a proporção de recursos recebidos e próprios do Município.

2. Acréscimo de R\$ 444.437,10, equivalente a 21,6% do valor contratual original.

3. Dívida total, não relacionada ao contrato em tela.

4. Informação contida no parecer técnico à peça 14 e no parecer jurídico à peça 5.

5. <https://pit.tce.pr.gov.br/Obra/ObraDetalhes/Details/144522>

6.

Disponível em <https://atoteca.tce.pr.gov.br/Pagina/VisualizarLegislacao.aspx?idEntidade=12278&idTipoDocumento=109&idTipoBase=3&nroAnoLeiAto=2014&nroLeiAto=152601&cdControleDocumento=589>

7.

PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO – PARANÁ	
RELATÓRIO DE OBRAS:	
OBJETO: RECUPERAÇÃO DA TRAFICABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS	
Venho por meio deste constatar que a obra mencionada teve uma porcentagem executada ao término do ano de 2014 de aproximadamente 35%.	
Sem mais para o momento,	
Engenheiro Beltrão, 06 de Janeiro de 2016	

8.

Obras Públicas

Início > Licitações/Administração - Obras Públicas

Obras Públicas

Consulta Geral

Obras Paralisadas

Situação

Selecione

Descrição do Bem

Descrição da Intervenção

Ano de Intervenção

Nº da Intervenção

QPESQUISAR

XLIMPAR

Última atualização: 08/08/2022 às 10:12:53

<https://engenheirobeltrao.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/obraspublicas>

9. Segundo consta do parecer jurídico “o objeto desta licitação foi traçado, arquitetado e definido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, Departamento de Engenharia, e sob sua responsabilidade está” (peça 10).

10. a) quais estudos técnicos e memórias de cálculo justificaram originalmente a escolha do TST; b) se houve estudo de tráfego ou contagem de veículos antes da licitação; c) se o dimensionamento original considerou veículos pesados e o aumento de circulação durante os períodos de safra; d) quem elaborou e quem aprovou tecnicamente o dimensionamento original do pavimento; e) por qual razão o dimensionamento mencionado pela empresa contratada foi realizado durante a execução da obra; f) qual fato técnico efetivamente novo ou imprevisível surgiu depois da licitação para justificar a substituição do TST por CBUQ; g) se as condições posteriormente mencionadas, como safra, atividade agrícola, circulação de veículos pesados e condomínios próximos, já existiam ou eram previsíveis na fase de planejamento; h) se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar ocorreu de maneira adequada diante dos fatos posteriormente constatados; i) se o acréscimo de R\$ 444.437,10 poderia ter sido evitado mediante adequado planejamento e dimensionamento anterior à licitação; j) se houve impacto na economicidade ou nas condições de competição da Concorrência Pública nº 01/2025 em razão da posterior substituição da solução técnica; k) qual a origem orçamentária e financeira exata dos R\$ 444.437,10 assumidos como contrapartida municipal; l) se houve empenho, liquidação ou pagamento, total ou parcial, dos valores relacionados ao acréscimo contratual; [...] n) se a paralisação prolongada da obra foi formalmente registrada e devidamente justificada; o) se houve falha de planejamento, deficiência de projeto, erro de dimensionamento ou qualquer outra ocorrência que tenha contribuído para a assunção da despesa adicional pelo Município;

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 348721/26
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1104/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária (Ofício nº 414/2026), por meio do qual solicita “acesso aos eventuais processos relacionados à Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde, CNPJ nº 14.284.483/0001 - 08, com sede em Ubaíra/BA, a respeito do Contrato de Gestão nº 23/2026, celebrado com o Município de Araucária, para gestão do Hospital Municipal de Araucária (2026/2027), inclusive da Representação TCE/PR 43332/26”

Os autos vieram a mim, mediante o Despacho nº 3415/26 - GP (peça 9), para deliberação acerca da possibilidade de acesso à Representação da Lei de Licitações nº 628409/24.

Diante do exposto, não me oponho ao acesso à Representação da Lei de Licitações nº 628409/24 pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 656232/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO VIEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1107/26

Considerando o contido nas Instruções 188/26 e 189/26 da Coordenadoria de

Medidas Executórias (peças 123-124), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA e LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão nº 534/26 do Tribunal Pleno (peça 100).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 787837/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1108/26

Vieram os autos para deliberação após a certificação do decurso de prazo[1] relativo à comunicação[2] emitida para cumprimento do Despacho nº 1021/26-GCILB[3], que determinou “a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha, para que se abstenham de praticar atos que contrariem a cautelar deferida nos autos, procedendo, inclusive, à imediata suspensão da sessão de abertura designada para 08/07/2026”, com a advertência, aos agentes responsáveis, de que “a adoção de novas providências tendentes a descumprir a medida cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR)”.

Não obstante tenha decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, em consulta ao Portal da Transparência do Município de São José dos Pinhais[4], verifica-se que o ente procedeu à suspensão do Pregão Eletrônico nº 190/2025, conforme comunicado datado de 06/07/2026:

Comunicado de Suspensão – Pregão Eletrônico nº 190/2025 – SERMALI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multiserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal “web”, terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS vem através da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES, comunicar a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 190/2025 - SERMALI**, com data de abertura prevista para o dia 08 de julho de 2026 às 09h, conforme despacho TCE/PR nº 1021/26 referente ao Processo n.º 787837/25.

São José dos Pinhais, 06 de julho de 2026.

ANDRE LUIZ GABARDO:05219502956

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ GABARDO:05219502956
Data: 2026.07.06 15:45:32 -0300

ANDRÉ GABARDO

Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações

Diante disso, retomem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 60.
2. Peça 56.
3. Peça 55.
4.
https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/4155011999_F_D_20260706161039a7398.pdf

PROCESSO N.º: 28571/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1109/26

Às peças 67-68, o Senhor Gerson Denilson Colodel opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1418/26-STP[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Peça 64.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

3. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO Nº: 23307/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: DANIEL RICARDO LANGARO, MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1110/26

Diante da certificação do decurso de prazo[1] referente ao ofício de contraditório[2] expedido em atendimento ao Despacho nº 204/26-GCILB[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que renove a citação do Município de Palmas, desta feita por meio eletrônico.

Ainda, considerando o contido na Instrução nº 569/26-CAIS[4], determino a citação, na forma regimental, do Senhor Daniel Ricardo Langaro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 29.

2. Peça 27.

3. Peça 24.

4. Peça 30.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 255874/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-837/26

Tratam os autos de Prejulgado proposto pela então Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM a fim de submeter à apreciação do Tribunal Pleno o entendimento adotado pela unidade técnica na análise dos Requerimentos Externos que visam regularizar os índices de saúde e educação do exercício anterior dos Municípios para fins de obtenção de Certidão Liberatória.

A CGM, no Ofício n.º 18/2023 (peça 2), expôs que a interpretação atualmente aplicada "decorre de analogias realizadas com metodologias formadas por leis que tratam de recursos financeiros da educação e da saúde." Nesse sentido, explicou que:

Os municípios que não atingem os índices de saúde e educação no exercício anterior estão impedidos da obtenção de Certidão Liberatória, conforme prevê o art. 25, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando impossibilitados de obter transferências voluntárias da União e do Estado do Paraná durante todo o exercício financeiro seguinte, o que causa graves prejuízos à prestação de serviços públicos municipais.

Para evitar prejuízos à população e ao próprio ente municipal, esta CGM possui o entendimento já enraizado, de muitos anos, de que é possível a complementação da aplicação dos recursos de saúde e educação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para fins de obtenção de Certidão Liberatória e retificação do índice do exercício anterior.

Com isso, aqueles municípios que não aplicaram os índices constitucionais mínimos em saúde e educação, de 15% e 25%, respectivamente, e demonstram a sua respectiva aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, ingressam com procedimento administrativo de Requerimento Externo[1] perante este Tribunal de Contas, obtendo posicionamento favorável desta CGM para a sua obtenção.

Tal Requerimento Externo tramita, também, junto à CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, e ao Gabinete da Presidência, sendo decidido pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Em geral, os opinativos da CGF e as decisões emitidas pelo Presidente acompanham o opinativo exarado pela CGM, permitindo a obtenção de Certidão Liberatória pelos municípios que demonstram a complementação dos índices de saúde e educação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. O opinativo exarado pela COSIF trata, apenas, da possibilidade fática de alteração ou inclusão de informações no banco de dados deste Tribunal de Contas.

Na Instrução n.º 3739/23 (peça 11), a CGM esmiuçou as diversas normativas relacionadas ao tema, justificou a postura adotada já há alguns anos em relação ao assunto e salientou que o grande volume de cálculos é da área de Educação, informando que para a área da Saúde desde 2004 até 2022 só há o registro de duas alterações do índice.

Acerca da Saúde, apesar da aplicação do montante faltante no primeiro quadrimestre do exercício seguinte afastar o impedimento à obtenção de Certidão Liberatória e ensejar o afastamento da restrição na prestação de contas anual, a unidade expôs não ser necessário o recálculo do índice em razão do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, que estabelece que "eventual diferença que implique o

não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis".

Portanto, concluiu que deve ser fixado entendimento no seguinte sentido:

3.1. Educação: possibilidade de recálculo do índice em razão da aplicação no exercício seguinte, sendo que até 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos arrecadada no exercício (base de cálculo da educação) poderá ser aplicada, para fins de complementação do índice do exercício do ingresso da receita, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos critérios definidos na memória de cálculo aplicável ao exercício do ingresso do recurso, sendo que:

3.1.1 para apuração do gasto constitucional com educação, serão consideradas apenas as despesas executadas com recursos do exercício corrente, podendo o valor ser complementado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte mediante a utilização do superávit financeiro e i) abertura de crédito adicional, limitado ao superávit financeiro da fonte; ii) os empenhos serem marcados com o grupo fonte padrão de exercícios anteriores; e iii) ser objeto de prestação de contas específica para aprovação pelo Conselho do FUNDEB, quando envolver aplicação de recursos do referido Fundo;

3.1.2. após utilizados os valores e enviado o SIM-AM do mês dos empenhos, o município poderá ingressar com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, conforme estabelece o art. 3º da Instrução de Serviço nº 117/2018, sendo necessário anexar ao pedido: i) cópia do ato de abertura do crédito adicional; ii) relação dos empenhos utilizados para complementação do valor; e iii) ata com aprovação da aplicação complementar pelo Conselho do FUNDEB, quando envolver aplicação de recursos do referido Fundo;

3.1.3. quanto aos recursos do FUNDEB, tendo em vista a metodologia de cálculo citada na presente instrução e o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, para que não haja a duplicidade no cômputo do índice e a utilização dos recursos acima do permitido, a partir do exercício de 2023 não poderão ser considerados, para recálculo do índice da educação, os valores aplicados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

3.1.4. caso os valores já estejam sendo computados no índice do exercício anterior ou do exercício atual, a CGM deverá indeferir o pedido de reapreciação de índice;

3.1.5. após o registro do novo índice, este será utilizado nas certidões emitidas pelo Tribunal de Contas e nas Prestações de Contas Anuais;

3.1.6. os critérios definidos no presente prejulgado serão utilizados pela unidade técnica para afastar eventual restrição na aplicação dos recursos do FUNDEB, exceto o cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, na Prestação de Contas Anual.

3.2. Saúde: impossibilidade de recálculo do índice de saúde em razão da aplicação no exercício seguinte, sendo que:

3.2.1. quando do empenhamento das despesas, na modalidade 96, do valor que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior e após o envio dos dados por meio do SIM-AM, o item deixará de ser impeditivo à obtenção de Certidão Liberatória, que deverá ser solicitada por meio do e-Contas;

3.2.2. apesar de não ser objeto de recálculo do índice, a aplicação dos recursos de superávit financeiro, no 1º quadrimestre do exercício seguinte, na modalidade 96, aprovada pelo Conselho de Saúde, ensejará o afastamento da restrição na Prestação de Contas Anual.

Em razão da nova sistemática de apreciação das Prestações de Contas do Prefeito implementada pela Instrução Normativa n.º 172/2022, no âmbito do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – Progov, solicitei nova manifestação da unidade técnica, a fim de que especificasse particularidades que eventualmente não tivessem sido contempladas e propusessem possíveis adequações, se fosse o caso. Diante disso, a Coordenadoria de Contas (que substituiu a antiga CGM), destacou que as contas de governo se submetem ao Princípio da Anualidade, previsto na legislação brasileira e, em simetria, disposto no parágrafo único do ar. 3º da Instrução Normativa n.º 172/2022:

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

Por tal motivo, completei que:

[...] embora a legislação permita a complementação de recursos no exercício subsequente, seja da educação ou da saúde, não há que se falar em afastamento das restrições apuradas em processo de Prestação de Contas Anual, uma vez que modificaria a situação fática encontrada naquele exercício, perpassando a anualidade das contas e admitindo modificações ulteriores.

Por outro lado, a complementação de tais índices no exercício subsequente e sua reanálise por este Tribunal se mostra necessária à obtenção da Certidão Liberatória pelos municípios que não atingiram os percentuais previstos na constituição. A referida medida busca possibilitar ao ente o recebimento de transferências voluntárias e demais repasses de recursos, de modo a não inviabilizar a continuidade de prestação de serviços à população, bem como a realização de obras necessárias à infraestrutura dos entes municipais.

Nesse sentido, sugeri mudanças ao enunciado do Prejulgado, conforme texto a seguir, destacando-se as alterações nos itens 1.1.5 (que entrou no lugar dos itens 3.1.5 e 3.1.6) e 1.2 (que substituiu os itens 3.2.1 e 3.2.2), bem como o acréscimo do item 2 (peça 24):

1. Os requerimentos externos protocolados pelos entes municipais buscando a reanálise de gestão fiscal ou reapreciação dos índices apurados, serão analisados conforme os critérios a seguir:

1.1. Educação: Possibilidade de recálculo do índice, exclusivamente para fins da emissão de certidões por este Tribunal, em razão da aplicação no exercício seguinte, sendo que até 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos arrecadada no exercício (base de cálculo da educação) poderá ser aplicada, para fins de complementação do índice do exercício do ingresso da receita, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos critérios definidos na memória de cálculo aplicável ao exercício do ingresso do recurso, sendo que:

1.1.1. para apuração do gasto constitucional com educação, serão consideradas apenas as despesas executadas com recursos do exercício corrente, podendo o valor ser complementado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte mediante a utilização do superávit financeiro e i) abertura de crédito adicional, limitado ao superávit financeiro da fonte; ii) os empenhos serem marcados com o grupo fonte

padrão de exercícios anteriores; e iii) ser objeto de prestação de contas específica para aprovação pelo Conselho do FUNDEB, quando envolver aplicação de recursos do referido Fundo;

1.1.2. após utilizados os valores e enviado o SIM-AM do mês dos empenhos, o Município poderá ingressar com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, conforme estabelece o art. 3º da Instrução de Serviço nº 117/2018, sendo necessário anexar ao pedido: i) cópia do ato de abertura do crédito adicional; ii) relação dos empenhos utilizados para complementação do valor; e iii) ata com aprovação da aplicação complementar pelo Conselho do FUNDEB, quando envolver aplicação de recursos do referido Fundo;

1.1.3. quanto aos recursos do FUNDEB, tendo em vista o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, para que não haja a duplicidade no cômputo do índice e a utilização dos recursos acima do permitido, não poderão ser considerados, para recálculo do índice da educação, os valores aplicados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

1.1.4 caso os valores já estejam sendo computados no índice do exercício anterior ou do exercício atual, a unidade técnica deverá indeferir o pedido de reapreciação de índice;

1.1.5. após o registro do novo índice, este será utilizado exclusivamente nas certidões emitidas por este Tribunal.

1.2. Saúde: impossibilidade de recálculo do índice de saúde em razão da aplicação no exercício seguinte, sendo que, quando do empenhamento das despesas, na modalidade 96, do valor que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior e após o envio dos dados por meio do SIM-AM, o item deixará de ser impeditivo à obtenção de certidões junto a este Tribunal, que deverão ser solicitadas por meio do e-Contas.

2. Este prejudicado não se aplica no âmbito do processo de prestação de contas anual do prefeito municipal, razão pela qual eventual índice recalculado para fins da emissão de certidões por este Tribunal não será automaticamente considerado na análise das contas, em respeito ao princípio da anualidade, ao art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Especialmente em relação às modificações propostas, no sentido de que os recálculos serão apreciados apenas para fins de concessão de Certidão Liberatória e não mais terão reflexos nas prestações de contas anuais, vislumbro alguns pontos que necessitam de elucidação.

Primeiramente, em relação à Educação:

Considerando que as despesas realizadas com o superávit do exercício anterior não compõem o índice do exercício corrente, se estas não forem apropriadas para a prestação de contas do exercício anterior quando do recálculo, ficarão sem ser incluídas para nenhum exercício em termos de prestação de contas?

Se o recálculo não for considerado para a prestação de contas, o município passará a ter dois índices de Educação, um lançado na prestação de contas e outro quando houver recálculo que se aplicará somente à obtenção de certidão?

Tendo em vista que os municípios muitas vezes recebem parte considerável dos recursos somente no final do ano, dificultando a execução no próprio exercício, conforme mencionado pela própria unidade técnica (peça 11, folha 2), como aplicar o Princípio da Anualidade diante dessa situação que está fora do controle dos municípios?

Em segundo lugar, acerca da Saúde:

As despesas de saúde executadas no exercício seguinte referente ao exercício anterior, empenhadas na modalidade 96, uma vez que não serão apropriadas no exercício anterior e não integram o cálculo do exercício corrente, serão analisadas em que momento em termos de prestação de contas, a fim de verificar se foi aplicado todo o valor pendente?

Por fim, importante destacar que este Prejudicado se refere unicamente ao recálculo dos índices de Educação e Saúde em virtude de despesas executadas no primeiro quadrimestre do exercício seguinte e que são pertinentes ao exercício anterior. Nesse sentido, eventuais recálculos por outras razões não estão abarcados na presente discussão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para prestar os esclarecimentos solicitados.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Previsto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 81/2012.

PROCESSO Nº: 702416/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EMERSON LUIZ BAUDE, GIOVANI SANTOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO FERREIRA BRANDÃO, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, TALITHA SHARA MIQUELASSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:- 949/26

À Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao item b) do Despacho nº 1574/25-GCDA (peça nº 12), a fim de que as partes mencionadas exerçam o contraditório relativamente aos fatos apresentados na peça vestibular da Representação da Lei de Licitações nº 730509/25 em apenso.

Na sequência, decorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 409976/26

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1001/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do Ofício n.º 634/2026 - GAB, mediante o qual o procurador-geral de Justiça, Francisco Zanicoti, encaminhou o Ofício n.º 328/2026, da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, em que se requer, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre a atual fase de tramitação da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 e, caso já tenha sido proferida decisão definitiva, cópia integral do respectivo Acórdão e das eventuais decisões posteriores, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0135.25.000786-5 (peça 2).

Por intermédio do Despacho n.º 3099/26 - GP, o Gabinete da Presidência encaminhou o expediente a este Relator, em razão da identidade de relatoria com a Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24, para manifestação e posterior devolução dos autos à origem (peça 3).

A referida Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 foi formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de São José dos Pinhais, com base em fiscalização realizada sobre a Concorrência Pública n.º 5/2024 - SERMALL, destinada à celebração de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a exploração e prestação dos serviços de limpeza pública, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza urbana das Classes IIA e IIB, pelo prazo de 30 (trinta) anos e pelo valor estimado de R\$ 1.754.815.905,25 (um bilhão setecentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e quinze mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) (peças 1 a 4 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24). No processo principal, discutem-se supostas inadequações no estudo técnico-financeiro que subsidiou a contratação, especialmente quanto à adoção do critério de julgamento por técnica e preço, aos critérios de avaliação da proposta técnica, à demonstração da vantajosidade do modelo de parceria público-privada e a exigências potencialmente restritivas da competitividade (peça 3 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

Tramita, ainda, em apenso àquela, a Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, formulada pela Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda., na qual se questionaram a viabilidade econômico-financeira do certame, a matriz de riscos, a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/1993, as exigências de licenciamento ambiental e a alteração do edital sem nova publicação.

Na autuação consolidada, constam como interessados a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer, Eloize Minatowicz Piska, Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda. e André Luiz Nunes da Silva (peça 91 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

Na demanda principal, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Despacho n.º 1329/24 - GCFSC indeferiu o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública n.º 5/2024, recebeu a Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 para análise de mérito e determinou a citação dos interessados (peça 51 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

Em separado, na Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, formulada pela Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda., o Despacho n.º 1540/24 - GCFSC também indeferiu o pedido cautelar, recebeu a demanda e determinou seu apensamento aos autos principais (peça 70 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

Com a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 13/25 - CAIS, opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24 (peça 81 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2606/25 - CAGE, concluiu pela procedência parcial da demanda principal (peça 83 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24), entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 751/25 - 1PC (peça 84 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

A Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 não tramita em sigilo, sendo que a Diretoria de Protocolo já liberou cópias digitais dos autos em requerimentos anteriores (peças 82 e 85 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

Segundo a última movimentação juntada aos autos, o processo encontra-se em fase de julgamento pelo Tribunal Pleno, com prazo de vista concedido ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva suspenso em razão de férias, não tendo sido proferido Acórdão definitivo (peças 89 a 91 da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24).

É o relatório.

A requisição foi apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no exercício de suas atribuições institucionais e tem por objetivo obter as informações necessárias à instrução de inquérito civil, nos termos do art. 26, I, "b", e § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e do art. 58, I, "b", e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

Nos termos do art. 32, § 6º, do Regimento Interno, o Relator permanece responsável pelos atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. O art. 369, parágrafo único, do mesmo diploma também atribui ao Relator o fornecimento das informações pertinentes à tramitação processual.

Embora o Requerimento tenha sido formulado para obtenção de informações e de cópias específicas, a liberação de acesso aos autos constitui meio mais amplo e eficiente de atendimento, pois permitirá ao órgão ministerial consultar diretamente a tramitação, as manifestações técnicas e as decisões proferidas.

Entendo que a providência é adequada e proporcional, favorece a cooperação entre os órgãos públicos e evita a repetição de atos administrativos sem utilidade prática, sem interferir na tramitação ou no julgamento da Representação, em conformidade com as consequências concretas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Diante disso, autorizo que a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais tenha acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 e de seu apenso, a Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, inclusive para consulta e extração das cópias necessárias à instrução do Inquérito Civil n.º 0135.25.000786-5.

Registro, para fins de atendimento ao Ofício n.º 328/2026, que a Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24 se encontra em fase de julgamento pelo Tribunal Pleno e não possui, até a última movimentação juntada aos autos, Acórdão definitivo. Retorne o feito à Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 3099/26 - GP (peça 3), para as providências de sua competência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 840234/23

ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

INTERESSADOS: BETPR CONCESSIONÁRIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ SPE LTDA., CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA, FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., ST SOFT PARTICIPACOES LTDA, TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, HUGO VELOSO CAVALCANTE, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1037/26

Tratam os autos inicialmente autuado como Representação da Lei de Licitações, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do procedimento de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR.

O feito teve origem como Representação da Lei de Licitações - Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados LTDA - IGT e Scientific Games Brasil LTDA - SG, em face do referido Chamamento Público, destinado ao credenciamento, em lote único, para exploração da modalidade lotérica instantânea, objetivando (peça 04, fl. 08):

Credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas com intenção de concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

II. Emissão, distribuição e comercialização de produtos lotéricos da modalidade instantânea, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

III. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físico no Estado.

IV. Implementação de soluções de impressão técnica e especializada, bem como estocagem com segurança e logística.

V. Implantação e manutenção do sistema de PLATAFORMA DE LOTERIAS do CONCESSIONÁRIO e integração com a PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO do PODER CONCEDENTE.

VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.

VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados.

VIII. Pagamento de impostos e royalties.

No Despacho n.º 491/25 – GCFSC (peça 121), acolhi os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para converter a Representação da Lei de Licitações e seu processo apenso em Tomada de Contas Extraordinária, diante da necessidade de apurar, com maior profundidade, a legalidade, legitimidade e economicidade do certame, bem como eventuais impactos financeiros ao erário e possíveis responsabilidades dos agentes envolvidos.

Após extensa análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 4/26 (peça 196), opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, diante “do vício estrutural identificado no planejamento, na modelagem e na condução do credenciamento”, bem como pela aplicação das seguintes medidas (peça 196, fls. 63/65):

[...]

II. APLICAR SANÇÕES aos responsáveis, nos exatos termos da Matriz de Responsabilização, com fundamento na legislação pertinente (Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR, art. 85 e 87):

a) Em relação ao Sr. DANIEL ROMANOWSKI (ordenador de despesa e responsável pela LOTTOPAR):

- Aplicação de multa administrativa individual, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC 113/2005, pelo cometimento de ato administrativo com ofensa manifesta à legalidade;

- Com arribo no art. 96 da LC 113/2005, a declaração da inabilitação para o exercício do cargo em comissão (arts. 96 e 97 – LC 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando sanção de proibição de contratação com o Poder Público.

- Condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a ser apurada em fase própria de liquidação de sentença, oportunidade em que não se reexaminará a existência ou a extensão da responsabilidade pelo fato, limitando-se a discussão à quantificação do valor devido a título de ressarcimento

b) Em relação à Fundação FIPE (entidade responsável pela elaboração dos estudos técnicos e modelagem do projeto):

- Aplicação de proibição de contratar com o poder público (art. 96 e 97 – LC 113/05);

- Condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a ser apurada em fase própria de liquidação de sentença, oportunidade em que não se reexaminará a existência ou a extensão da responsabilidade pelo fato, limitando-se a discussão à quantificação do valor devido a título de ressarcimento

III. Determinar à LOTTOPAR que:

A) promova a anulação do Edital de Chamamento Público nº 03/2023 e do contrato dele decorrente, no prazo de 15 (trinta) dias, em razão da nulidade originária do modelo adotado, conforme precedentes;

B) avalie e delibere acerca da regularidade da execução contratual à luz dos vícios apontados, inclusive considerando os fatos supervenientes identificados nesta instrução;

C) abstenha-se de utilizar o credenciamento como instrumento de delegação do serviço público lotérico instantâneo;

D) eventual nova delegação do serviço, caso persista o interesse estatal, ocorra mediante procedimento licitatório adequado, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, com ampla competição, critérios proporcionais e motivação técnica robusta, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021, (assegurando-se ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa ao erário), evitando-se novos “credenciamentos”, em consonância com as recomendações já exaradas no Acórdão nº 10/2024 deste Tribunal e com as orientações fixadas nas sucessivas instruções.

E) previamente a qualquer novo certame, a LOTTOPAR: (I) elabore e publique o Plano Lotérico Estadual; (II) edite e atualize normativos internos de integridade, curadoria de conteúdo, publicidade responsável e jogo responsável, com critérios objetivos de proteção de públicos vulneráveis;

IV. Encaminhar cópia dos autos:

a) ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;

b) ao Governo do Estado e Assembleia Legislativa, para avaliação quanto à conveniência de aperfeiçoar o marco normativo estadual aplicável às loterias

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parece n.º 91/26 - 6PC (peça 197), acompanhou o entendimento da Inspeção, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e a adoção das medidas sancionatórias e determinativas cabíveis, nos termos propostos entre as quais se incluem “promover a anulação do Edital de Chamamento Público nº 03/2023 e do ajuste dele decorrente e para abster-se de utilizar credenciamento como instrumento de delegação do serviço público lotérico instantâneo, além da adoção das demais providências de encaminhamento sugeridas na instrução, resguardado o contraditório e a ampla defesa”. (peça 197, fl. 09).

É o breve relato.

Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a análise da regularidade do Chamamento Público n.º 03/2023 e do contrato dele decorrente, bem como, que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem, entre outras medidas, a anulação do referido edital e do contrato dele decorrente, reputo necessária a atualização do quadro fático antes da deliberação de mérito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a atual fase de execução do Chamamento Público n.º 03/2023 e do contrato dele decorrente, esclarecendo, em especial, o prazo de vigência contratual, bem como junte aos presentes autos cópia integral do contrato celebrado em decorrência do referido Chamamento Público, acompanhada de seus respectivos termos aditivos, caso existentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO EM 2021), CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MARCO ANTONIO BALDAO, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1041/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência, em fase de execução do item III do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290), que determinou ao Município de Tunas do Paraná a comprovação da averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis na matrícula do imóvel, sob pena de multa administrativa ao gestor responsável e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Pelo Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406), analisei o cumprimento do item III do Acórdão n.º 231/2022 da Segunda Câmara (peça 290); considere que a averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis permanecia pendente, mas que o Município de Tunas do Paraná havia adotado providências concretas e dependia de documentos técnicos vinculados aos órgãos estaduais responsáveis pela elaboração, fiscalização e conclusão da obra.

Entendi pertinente a cooperação institucional desta Corte, como medida instrumental destinada à obtenção do Projeto Padrão FUNDEPAR 025 e à efetividade do julgado, sem transferência da responsabilidade municipal. Reconheci o cumprimento ainda parcial da determinação; concedi novo prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis; acolhi o pedido de cooperação institucional e requisiitei à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência de Desenvolvimento Educacional o encaminhamento do projeto padrão, de seus complementares e dos demais documentos técnicos necessários,

ou certificassem a impossibilidade de localização.

Por fim, determinei à Coordenadoria de Medidas Executórias o registro da prorrogação e a suspensão temporária do impedimento à obtenção de certidão liberatória, sem baixa da pendência; e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios, controle dos prazos e posterior retorno conclusivo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3362/2026 - CMEX (peça 407), registrou a prorrogação de 120 (cento e vinte) dias concedida pelo Despacho retro, fixando o novo prazo em 03/02/2027; informou que, caso não ocorra a baixa da responsabilidade após essa data, a pendência voltará a impedir a emissão eletrônica da certidão liberatória; encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item IV.b à peça 406; e solicitou o posterior retorno dos autos para acompanhamento.

A Diretoria-Geral, pela Certidão de Publicação DETC n.º 9876/2026 - DG (peça 408), certificou que o Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3709, em 08/07/2026; e considerou realizada a publicação em 09/07/2026.

A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2524/2026 - DP (peça 409), certificou que a comunicação eletrônica referente ao Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406) foi disponibilizada em 09/07/2026 ao Município de Tunas do Paraná; e deu ciência eletrônica do ato à entidade interessada.

Ainda, pela Informação n.º 4141/2026 - DP (peça 410), a Diretoria de Protocolo informou que, ao buscar a atualização cadastral da Superintendência de Desenvolvimento Educacional para o cumprimento do Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406), manteve contato telefônico com a contadora do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar); registrou que a referida Superintendência foi extinta; e identificou como sucessor o próprio Fundepar, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.112.109/0001-53.

Por último, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4144/2026 - DP (peça 411), considerou que a extinção da Superintendência de Desenvolvimento Educacional e a identificação de seu sucessor exigiam deliberação prévia do Relator antes do cumprimento do item IV do Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406); encaminhou os autos ao Gabinete para definição do destinatário da comunicação; e solicitou o posterior retorno do processo à Unidade.

É o relatório.
Verifica-se que a alteração noticiada à peça 410 exige apenas a adequação do destinatário da requisição determinada no item IV do Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406), sem necessidade de modificação de seu conteúdo ou reabertura da análise já realizada.

Considerando que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) sucedeu a extinta Superintendência de Desenvolvimento Educacional, a requisição deve ser dirigida à entidade sucessora, a fim de viabilizar a obtenção do acervo técnico necessário à averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis, preservando-se, assim, a finalidade da cooperação institucional anteriormente deferida e assegurando efetividade ao comando do Acórdão n.º 231/2022 da Segunda Câmara (peça 290).

Diante do exposto, mantendo-se inalterados os demais termos do Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406), inclusive o prazo geral registrado até 03/02/2027, determino a remessa dos autos à:

Diretoria de Protocolo para que, em cumprimento ao item IV do Despacho n.º 972/2026 - GCFSC (peça 406), expeça ofício à Secretaria de Estado da Educação e ao Fundepar, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da respectiva ciência, encaminhem ao Município de Tunas do Paraná e a esta Corte o Projeto Padrão FUNDEPAR 025, seus projetos arquitetônicos e complementares, pranchas técnicas, memoriais descritivos, documentos de responsabilidade técnica e demais elementos necessários ao atendimento da Nota de Diligência n.º 62/2026, ou certifiquem expressamente a impossibilidade de sua localização; e cumpridas as comunicações, à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 411373/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADOS: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, DANIELA MORIS, E. B. DE PAIVA LTDA, EDSON PALOTTA NETTO, ELIZABETE BONI DE PAIVA, MAYKON RAFFAEL CORCETTE DA SILVA, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA, REGINA DORIANA GROLLA

PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SINEY EDUARDO DA SILVA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1042/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pela empresa Big Clean Serviços Ltda (peça 03), em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 001/2025, cujo objeto é a: "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cuidadora, serviços gerais e cozinheira para a Casa Lar Menino Jesus do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social, do Município de Santa Fé, Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses" (peça 05, fl. 01).

Por meio do Despacho n.º 279/26 - GCFSC (peça 72), ratifiquei o recebimento do presente feito, indeferi o pleito cautelar e determinei a citação dos interessados para que apresentassem suas defesas e se manifestassem sobre os termos desta Representação.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 662/26 (peça 99), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo para manifestação expirou em 1º de julho de 2026, sem que o Sr. Maykon Raffael Corcette da Silva e a Sra. Daniela Moris apresentassem resposta, esclarecimentos ou documentação.

É o breve relato.

Considerando que a Sra. Daniela Moris apresentou contraditório em manifestação

conjunta com o Sr. Edson Palotta Netto e o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social – CIAS (peça 96), e que a ausência de manifestação remanesce apenas em relação ao Sr. Maykon Raffael Corcette da Silva, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Sr. Maykon Raffael Corcette da Silva, por comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação, juntando os documentos que entender relevantes quanto aos apontamentos narrados pela Representante (peça 03 dos autos n.º 781057/25).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 432773/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1051/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Nina Singer, acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites constitucionais relacionados ao concurso público, à vedação de provimento derivado e aos requisitos para eventual reestruturação de carreiras no âmbito municipal.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

1. A alteração promovida no art. 61, § 2º, da Lei Federal n.º 9.394/1996 pela Lei Federal n.º 15.326/2026 possui eficácia autoaplicável imediata capaz de impor o reequilíbrio automático de servidores de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, ou tal medida permanece adstrita à autonomia legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para a reestruturação de suas carreiras?
2. À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante n.º 43 e da tese fixada pelo STF na ADI 6.355/PE, é constitucionalmente viável que uma lei municipal promova a reestruturação de carreiras para transpor cargos originários de nível fundamental ou médio (vinculados a serviços gerais ou socioassistenciais) para o Grupo Ocupacional do Magistério (historicamente associado a exigências pedagógicas e de nível superior), sem a realização de novo concurso público?
3. Para fins de enquadramento nos parâmetros da Lei Federal n.º 15.326/2026 e consequente direito ao Piso Salarial Profissional Nacional (Lei n.º 11.738/2008), o requisito funcional de "exercício de função docente" exige a previsão legal e o cumprimento efetivo de atribuições típicas de docência (como planejamento pedagógico, regência de classe e avaliação de aprendizagem), ou a mera execução de tarefas de suporte logístico, cuidados básicos de higiene e segurança preenche o binômio "cuidar e educar" em nível de igualdade com a carreira do magistério?
4. A conformação de leis locais aos novos parâmetros da Lei Federal n.º 15.326/2026 exige a verificação concomitante e cumulativa do requisito formal (ingresso por concurso público específico e formação mínima exigida) e do requisito funcional (atividades eminentemente docentes), sob pena de caracterizar desvio de função ou transposição camuflada de cargos?
5. Servidores que ocupam cargos de apoio operacional e que não possuem em seu plexo legal de atribuições o planejamento e a regência formal de classes fazem jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF e Emenda Constitucional n.º 103/2019) tão somente em razão do princípio da integralidade entre "cuidar, brincar e educar" trazido pela novel legislação federal?
6. Quais critérios cumulativos, objetivos e de impacto financeiro (frente aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) esta Corte de Contas considera indispensáveis para que uma lei de iniciativa local reestruture cargos e grupos ocupacionais existentes à luz da Lei Federal n.º 15.326/2026, resguardando o erário e evitando a burla ao concurso público?

A Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se:

1. Pela ratificação integral do Parecer Jurídico PGM/Proservi n.º 06/2023, Anexo ao Protocolo n.º 202302272917622490, cuja cópia está em anexo.
 2. Pela impossibilidade jurídica de reequilíbrio: Uma vez que os servidores não desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico, não há fundamento na Lei Federal n.º 15.326/2026 para a migração de carreira. Disso, não há necessidade de alteração da legislação municipal, visto que o enquadramento é inconstitucional;
 3. Pela manutenção do cargo no Quadro Geral: O Educador Social, sob esta premissa fática, permanece como servidor de apoio à educação, e não como profissional do magistério. Por tal razão, a reestruturação é indevida.
 4. Pelo risco de inconstitucionalidade: Qualquer tentativa de transposição sem a comprovação material do exercício docente violaria frontalmente a Súmula Vinculante n.º 43 do STF.
 5. Pela inconstitucionalidade da criação do cargo de Educador Social II para concurso interno, exatamente pela inconstitucionalidade da transposição de cargos.
 6. Pela desnecessidade de alteração da escolaridade do agente educacional, visto que as atividades dos cargos são estanques, inexistindo a alegada possibilidade de conflito interpretativo, especialmente pelo fato de a atividade docente ter caracterização descrita na legislação de regência.
 7. Pela possibilidade de realização de Consulta à Corte de Contas com a apresentação de todas as características e requisitos do cargo de educador social.
- Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3512/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão

Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, nos termos do art. 313, § 2º, do referido Regimento[2].
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta. § 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: [...]
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO N.º: 428580/26
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1056/26

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado a partir do Ofício n.º 666-2026 (peça 2, fl. 1), subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, Armando Antonio Sobreiro Neto, o qual encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n.º 188/2026 - 4PJ/MPPR, expedido pela Promotora de Justiça Sandra Regina Koch, titular da 4ª Promotora de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (peça 2, fls. 2 a 7).
Por meio do referido expediente, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita o envio de cópia integral e/ou o compartilhamento de chave de acesso aos autos da Representação n.º 336630/25, bem como dos processos a ela apensados por dependência, quais sejam, a Representação n.º 387839/25 e a Denúncia n.º 107996/26, os quais todos se encontram sob minha relatoria.
O pedido tem por finalidade instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0078.25.003894-6, em trâmite na 4ª Promotora de Justiça de Londrina, cujo escopo consiste em apurar possíveis irregularidades e fragilidades técnicas na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 do Município de Londrina, notadamente quanto à subestinação de dotações relativas ao subsídio do transporte coletivo urbano e à coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, apontadas pela Controladoria-Geral do Município por meio do Ofício n.º 71/2025-CGM.
No mesmo sentido, a Notícia de Fato n.º MPPR-0078.25.003468-9, instaurada a partir do Ofício n.º 41/2025-CGM para apurar o cancelamento de relatório de despesas da Secretaria Municipal de Educação supostamente pertinente à elaboração da LOA/2025, foi apensada por conexão, em 07/11/2025, ao Inquérito Civil n.º MPPR-0078.25.003894-6.
Assim, por meio do Despacho n.º 3265/26 - GP (peça 3), a Presidência desta Corte encaminhou os autos a este Relator, tendo em vista a competência para deliberação sobre o pedido formulado, determinando o posterior retorno do feito ao Gabinete da Presidência.
Nesse contexto, no que tange aos autos cujo acesso se pretende, têm eles por objeto a apuração de possíveis irregularidades na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 do Município de Londrina, figurando como partes o Município de Londrina e os ex-gestores responsáveis pela elaboração da referida peça orçamentária, além das Secretarias Municipais envolvidas, todos já regularmente citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Registre-se, ainda, que não há, até o presente momento, decisão colegiada proferida nos autos da Representação n.º 336630/25, bem como, nos processos a ela apensados, encontrando-se os feitos em fase de instrução processual.
É o relatório.

Considerando que a Representação n.º 336630/25 e os processos a ela apensados por dependência, quais sejam, a Representação n.º 387839/25 e a Denúncia n.º 107996/26, são de minha relatoria, que não se encontram submetidos a qualquer hipótese legal de sigilo e que o ordenamento jurídico prestigia o princípio da publicidade dos atos processuais, entendendo que o pedido formulado merece integral acolhimento.
Com o objetivo de conferir pleno atendimento ao teor do ofício encaminhado, autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos processuais à entidade Requerente.
Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à disponibilização de cópia do presente Despacho, bem como dos autos da Representação n.º 336630/25 e dos processos a ela apensados, quais sejam, a Representação n.º 387839/25 e a Denúncia n.º 107996/26, ao interessado.
Determino, ainda, que a referida Unidade promova a juntada de cópia deste Despacho (peça 4) e das peças 2 e 3 aos autos da Representação n.º 336630/25.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos Despacho n.º 3265/26 - GP (peça 3).
Publique-se.
Curitiba, 15 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 221918/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: ANDREIA TEODORO PINTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1063/26

Em face da Instrução n.º 1095/26-CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas - CCONTAS, opinando pela irregularidade das contas da Câmara Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ANDREIA TEODORO PINTO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à existência de superávit financeiro nas fontes livres, conforme indicado na Tabela 7.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas para nova análise e manifestação, em seguida, ao Ministério Público de Contas, nos termos no art. 23, da Instrução Normativa n.º 197/25[1].
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º: 431963/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADOS: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1065/26

Trata-se de Representação formulada por Karina de Fátima Grossi, vereadora do Município de Mandaguaçu, em face do Município de Mandaguaçu, na qual alega a ocorrência de omissão na prestação de informações ao Poder Legislativo e possíveis irregularidades na execução de emendas impositivas aprovadas para o exercício de 2025. Sustenta que, apesar da apresentação do Requerimento n.º 065/2025 (peça 7) e do Ofício n.º 034/2026 (peça 8) ao Município, não houve resposta formal por parte do Poder Executivo, o que, segundo afirma, compromete o exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal e impede a verificação da regularidade dos gastos públicos.
A Representante aponta, ainda, indícios de irregularidades em emendas específicas, destacando que, na Emenda n.º 13/2024, destinada ao CMEI Favo de Mel, os aparelhos de ar-condicionado foram instalados, porém permanecem inoperantes em razão da insuficiência da rede elétrica, o que caracterizaria execução incompleta e falha de planejamento. Alega também ausência de informações quanto à execução da Emenda n.º 33/2024, relativa à reforma de campo de futebol, e da Emenda n.º 10/2024, referente à implementação de quebra-molas.
Por fim, a Representante sustenta que não houve formalização de eventual impedimento técnico quanto à execução das emendas, situação que, segundo entende, agrava a falta de transparência, na medida em que inviabiliza a identificação de justificativas formais para a não execução ou execução parcial dos objetos, requerendo, assim, a atuação do Tribunal de Contas para apuração dos fatos, requisição de informações e documentos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3500/26 - DP (peça 10), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3316/26 - GP (peça 11), deu ciência do teor da Representação e encaminhou os autos a este relator para deliberação.
É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos aptos a comprovar a legitimidade da Representante, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Karina de Fátima Grossi, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação ou de outro que comprove a sua legitimidade, bem como, dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

PROCESSO N.º: 441392/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1066/26
Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS[1] deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em face do Município de

Santo Antônio do Paraíso[2], em razão de irregularidades identificadas no planejamento municipal voltado ao alcance dos objetivos e metas do Novo Marco do Saneamento Básico, consistentes na ausência, no Plano Plurianual 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização; na desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e na desatualização dos estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários à universalização dos serviços de esgotamento sanitário (peça 3).

Por meio do Ofício n.º 143/26 - CAUD, a Coordenadoria REPRESENTANTE encaminhou a proposta de representação ao Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno, informando que o expediente decorre de achados identificados em fiscalização realizada no Município de Santo Antônio do Paraíso, no âmbito do Plano de Fiscalização bienal 2024/2025, na área temática de saneamento básico (peça 2).

Na proposta de representação, a REPRESENTANTE expôs que a auditoria teve por objeto a verificação da conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico com as novas diretrizes, obrigações e metas impostas pela Lei Federal n.º 14.026/2020; delimitou o exame aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário; consignou que os instrumentos analisados foram o Plano Plurianual 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários ao alcance das metas de universalização; concluiu pela existência de 3 (três) irregularidades, referentes à insuficiência dos programas previstos no Plano Plurianual, à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e à desatualização dos estudos relativos aos investimentos em infraestrutura de esgotamento sanitário; ao final, propôs a expedição de determinações destinadas à revisão desses instrumentos, bem como a citação do município Representado e de seu atual prefeito, além da intimação do responsável pelo controle interno (peça 3).

O Relatório de Fiscalização n.º 375/1210 apresentado pela REPRESENTANTE consignou que a auditoria de conformidade foi realizada entre 16/10/2024 e 20/02/2026, tendo por objeto o planejamento operacional e financeiro da municipalidade Representada para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico; delimitou o escopo temporal ao exercício de 2025 e o escopo administrativo à prefeitura e, indiretamente, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto; registrou que o gestor reconheceu os dois primeiros apontamentos e informou a adoção de providências corretivas; observou, contudo, que o Plano Plurianual 2026-2029 manteve deficiências análogas às anteriormente identificadas e que, apesar da contratação de empresa especializada, não houve comprovação da conclusão, aprovação e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado; redelimitou o terceiro achado após a apresentação de estudos e projetos elaborados entre 2016 e 2019, restringindo-o à desatualização dos estudos sobre os investimentos necessários à universalização dos serviços de esgotamento sanitário; concluiu que as 3 (três) irregularidades permaneciam não sanadas; e sugeriu o encaminhamento da matéria por meio de processo de Representação, com propostas de determinações voltadas à regularização das desconformidades (peça 4).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3407/26 - GP, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno (peça 11).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 3559/26 - DP (peça 12).

É o breve relato.

No caso, estão presentes os requisitos necessários ao recebimento da presente Representação.

A matéria veiculada insere-se no âmbito de competência desta Corte de Contas, por envolver possíveis desconformidades nos instrumentos de planejamento da Administração Pública municipal, submetida ao controle externo, nos termos dos arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Além disso, a iniciativa da Coordenadoria de Auditorias encontra amparo expresso no art. 277, § 3º, do Regimento Interno, que admite a propositura de Representação pelas unidades técnicas do Tribunal em decorrência de fiscalizações por elas realizadas.

Também verifico que o expediente veio suficientemente instruído para o exercício do juízo de admissibilidade, pois está acompanhado de ofício de encaminhamento, proposta técnica circunstanciada, relatório de fiscalização, documentos e evidências coletados durante a auditoria e ato da Presidência que determinou sua autuação, havendo descrição objetiva dos fatos, indicação dos fundamentos normativos supostamente descumpridos, delimitação das irregularidades apontadas, identificação dos responsáveis e proposição de encaminhamento processual compatível com o rito previsto no art. 278 do Regimento Interno.

Os elementos constantes dos autos revelam, em análise perfunctória própria desta fase, plausibilidade jurídica e suporte documental mínimo para o regular processamento da demanda, sem que isso importe, por ora, antecipação de juízo definitivo acerca do mérito dos apontamentos.

Diante disso, com fundamento nos arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos arts. 32, XII, 277, §§ 1º a 3º, e 278, II e III, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para: inclusão na autuação, como interessados, do Município de Santo Antônio do Paraíso, do prefeito Devanir Martinelli e do controlador interno Silvio Antônio de Almeida; citação, por via postal e em mãos próprias, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das partes supracitadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas nos presentes autos, juntando os documentos que entenderem pertinentes; e controle de prazos dos contraditórios.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas para suas análises.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 725629/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1071/26

Trata-se de Denúncia (peça 2) acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido por ente municipal do Estado do Paraná.

Segundo narrado pelo(a) Denunciante, o certame apresentaria indícios de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, em razão de suposto direcionamento, ausência de demonstração de vantajosidade econômica, possível incompatibilidade técnica da contratada e falhas de transparência na condução dos atos.

Em exame preliminar dos autos, verifiquei a ausência, na petição inicial (peça 2), de cópia de documento de identificação do(a) Denunciante. Assim, determinei sua intimação, por meio do Despacho n.º 1700/25 - GCFSC (peça 4), para apresentação de cópia de documento de identificação, ou outro que comprove sua legitimidade, bem como de demais documentos que entenda pertinentes.

O(a) Denunciante, por sua vez, cumpriu a diligência estabelecida por meio da Petição Intermediária n.º 32888/26 (peças 7 e 8), razão pela qual a Diretoria de Protocolo retornou os autos para deliberação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 102/26 - GCFSC (peça 10), realizei o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, concluindo pelo seu recebimento, com a consequente citação dos interessados para apresentação de defesa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo deu cumprimento ao referido despacho, por meio do Ofício de Contraditório n.º 563/26 - DP (peça 12) e do Ofício de Contraditório n.º 564/26 - DP (peça 13).

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 333/26 - DP (peça 16), certificou que os prazos concedidos nos ofícios de contraditório expiraram em 30/03/2026, sem a apresentação, até a presente data, de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 559/26 - GCFSC (peça 17), determinei a renovação da citação dos interessados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento à diligência, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Contraditório n.º 1691/26 - DP (peça 19) e o Ofício de Contraditório n.º 1692/26 - DP (peça 20), os quais foram devidamente efetivados, conforme demonstram os respectivos termos de recebimento em mãos, devidamente assinados, acompanhados da documentação do Procurador do Município em questão (peças 23 e 24).

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 395029/26 (peças 25 e 26), o(a) Denunciante apresentou manifestação complementar, na qual, para além dos vícios do certame apontados na inicial, direciona seus questionamentos à fase de execução contratual, apontando indícios de repetição sistemática de empenhos em favor da contratada, com padronização dos respectivos históricos, circunstância que, a seu ver, inviabilizaria a aferição da necessidade concreta e da regularidade das despesas. Ao final, requereu a realização de diligências voltadas à comprovação da efetiva execução material do objeto contratado.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4175/26 - DP (peça 27), encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca da juntada da petição intermediária supracitada e, na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 679/26 - DP (peça 28), consignou que os prazos referentes aos Ofícios n.º 1691/26 e 1692/26 (peças 21 e 22) expiraram sem a apresentação de manifestações pelos interessados.

É o relatório.

Considerando que a Petição Intermediária n.º 395029/26 (peças 25/26) traz novos elementos ao feito, recebo a referida petição.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal, e do PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE, com nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, além do contraditório já oportunizado nos termos dos Despachos n.º 102/26 - GCFSC e n.º 559/26 - GCFSC, também se manifestem acerca da nova petição do(a) Denunciante (peça 26).

Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 427036/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR: WILIANS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1184/26

I. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de medida cautelar, autuado em 17/07/2026, apresentado por PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do Despacho n. 1039/26 (autos n. 392119/26), em que indeferi a cautelar pleiteada, contra o MUNICÍPIO DE BITURUNA, no âmbito da condução do Edital de Concorrência Eletrônica n. 006/2026.

O certame teve por objeto a construção da nova sede do Hospital São Vicente de

Paula, em regime de empreitada por preço global, com abertura em 25/05/2026. A agravante sustentou que a Administração agiu com formalismo excessivo ao inabilitar a empresa, desconsiderando a Súmula n. 263 do Tribunal de Contas da União e a jurisprudência que admite a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Defendeu que a licitação deve privilegiar a competição efetiva, a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público, sem afastamento de licitante por exigências interpretadas de forma excessivamente restritiva.

Apontou, ainda, irregularidade na condução do edital, em razão de alteração substancial promovida por errata publicada em 23/04/2026. Segundo a agravante, a modificação teria atingido critérios de qualificação técnica e julgamento, sem a correspondente republicação do instrumento convocatório e sem a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas.

Quanto aos prazos, afirmou que o Município não observou o intervalo mínimo previsto no art. 55 da Lei n. 14.133/2021 para obras e serviços especiais de engenharia. Sustenta que, entre a publicação da errata e a sessão pública realizada em 25/05/2026, transcorreram apenas 21 dias úteis, quando o prazo mínimo aplicável seria de 25 dias úteis.

Com base nesses fundamentos, requereu o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão que indeferiu a medida liminar e determinar a suspensão imediata do procedimento licitatório até o julgamento final da representação.

No mérito, solicitou o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da empresa, do excesso de formalismo e da ausência de republicação e reabertura dos prazos após alteração substancial do edital, com a declaração de nulidade dos atos subsequentes e determinação para republicação do edital, com reabertura do prazo legal.

Subsidiariamente, requereu a suspensão do certame para correção das irregularidades apontadas e reintegração da empresa ao procedimento, além da intimação do Município para encaminhamento integral do processo administrativo e dos documentos correlatos necessários à instrução do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações supervenientes apresentadas pela agravante e, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca dos fatos novos suscitados no Recurso de Agravo, especialmente quanto: (i) ao conteúdo e alcance da errata publicada em 23/04/2026; (ii) à eventual alteração das exigências de habilitação ou demais condições do certame; (iii) à necessidade ou não de republicação do edital e reabertura dos prazos previstos no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; e (iv) à juntada da documentação pertinente, inclusive comprovantes de divulgação da errata e do instrumento convocatório, e demais elementos que entender necessários.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 757814/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1185/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1414/26-STP, conforme certificado na peça 25, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 509551/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: -JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL

INTERESSADOS: -ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE

MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIANO, ALINE DE MARI ARAÚJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGRI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGRI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPAROTTI, ANDRÉ LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAR, ANGÉLICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONÇALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERÔNICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CÁTIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CÉSAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CÍNTIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMÍDIO CICERO, CLÓVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUENTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DÉBORA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DÉBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVÃO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLÁUDIA GONÇALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISÂNGELA DA SILVA CORREIA, ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOIMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRÍCIO ANTÔNIO DE LIMA SENA, FÁTIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONÇALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, GIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOÍSA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAULA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JACQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JACQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JÉSSICA YUMI UENO, JÉSSICA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JÚLIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEIÇÃO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONÇALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGÉLICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETÍCIA ASSAHARA DA SILVA, LETÍCIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENÂNCIA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLÁUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITÉ DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MÁRCIA OZÓRIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MÁRCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURÉLIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTÔNIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FÁTIMA DE MOURA, MARIA FÁTIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUÍZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FÁTIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRÍCIA GONÇALVES, PATRÍCIA MIRANDA MORENO, PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAÚJO MORALES, PAULO SÉRGIO IRENO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CÁSSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSÂNGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONÇALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKE, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE

ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TÂNIA ALVES FERREIRA GOMES, TÂNIA DA SILVA MENDES, TÂNIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATIHARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERÔNICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINÍCIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZÉLIA ALVES LETTIERI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -171/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado das decisões que fundamentaram as admissões que ocorreram em virtude de decisão judicial.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-20716/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-179/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-333791/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º:-67/26

Trata-se de denúncia apresentada por A. P. S. em face do Município de T. B., em que aponta a ocorrência da prática de nepotismo, improbidade administrativa e preterição dos concursados aprovados no âmbito do Concurso Público nº 01/2023.

Informa que a médica A. C. P., filha do gestor municipal V. P., atua em Unidade de Saúde do Município, exercendo cargo técnico sem aprovação em Concurso Público.

Aduz que o Concurso Público nº 001/2023 foi homologado em 2024 e prorrogado em março de 2026 por mais 2 anos, sendo que o Município mantém médicos em regime de PJ/Autônomo, preterindo os aprovados. Afirma que a 4ª colocada no certame já exerce funções na rede municipal via contrato precário (PJ), ocupando vaga que deveria ser destinada à convocação dos próximos candidatos aprovados na lista de classificação.

Assevera que T.H.M. possui múltiplos vínculos e incompatibilidade de jornada, conforme fatos relatados ao Ministério Público local (Protocolo 0144.25.000424-5) há 6 meses sem resolução efetiva, motivando a presente Denúncia, para adoção das providências cabíveis.

Antes de proceder ao exame de admissibilidade, determinei a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), a fim de verificar a existência de fiscalização ou de processo em trâmite nesta Corte que verse sobre o mesmo objeto. De igual modo, com fundamento no art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para que, à luz da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas institucionais, apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, com a indicação das possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte, dos eventuais responsáveis e dos elementos necessários à adequada instrução processual, em subsídio ao juízo de admissibilidade.

Em resposta, a CGF, por meio do Despacho n.º 657/26 a CGF (peça 05), informou que, após consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, foi localizado o Processo de Denúncia nº 215779/25[1], cujo objeto apresenta similaridade com a matéria versada no presente expediente. Diante da informação prestada e em conformidade com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, determinou a remessa dos autos à CAGE, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Em atendimento ao encaminhamento promovido CGF, a CAGE, mediante a Informação n.º 102/26 (peça 6), consignou que não constam, nos registros, controles internos e demais bases de informações disponíveis aquela unidade, fiscalizações em curso ou apontamentos específicos relacionados à matéria versada nos presentes autos.

Na sequência, os autos foram encaminhados à COAP, a qual instruiu a denúncia (Instrução n.º 7979/26 – peça 07) identificando elementos aptos a justificar o seu recebimento.

Por fim, a CAIS, mediante a Informação n.º 53/26 (peça 08), convergiu com a manifestação da COAP, opinando pelo recebimento integral da Denúncia, nos seguintes termos:

Em relação ao suposto Nepotismo é necessário fornecimento da seguinte documentação: i) Cópia dos contratos firmados com a pessoa jurídica "A C PERES MEDICINA LTDA" desde 2013 até o presente momento; ii) Comprovação de todo o período em que a médica A. C. P. vem atuando como terceirizada no Município Denunciado, com a documentação referente ao pagamento em virtude de seus serviços; iii) Comprovação da compatibilidade de jornada de trabalho com controle de frequência da médica A. C. P. na UBSS e no Hospital Municipal.

Quanto à preterição arbitrária de admissão de candidatos aprovados no cargo de médico no Concurso Público nº 01/2023 (Protocolo nº 563435/23) deverá juntar a seguinte documentação: i) Tabela atualizada com o quantitativo atual de médicos efetivos, médicos empregados públicos, médicos terceirizados, médicos em regime de contratação temporária, médicos plantonistas e número de cargos vagos; ii) Tabela atualizada dos dados individualizados de médicos terceirizados, médicos em regime de contratação temporária, com o quantitativo de horas remuneradas, horário da jornada de trabalho, nomenclatura do cargo/especialização, locais de atuação; iii) Descrição detalhada dos serviços realizados pelos médicos terceirizados e médicos em regime de contratação temporária, a fim de verificar se são serviços de média e alta complexidade; iv) Cópia dos contratos municipais de terceirização de serviços de médicos, dos processos e critérios para escolha das contratadas e arbitramento dos valores pelos serviços, bem como dos processos de pagamento das entidades e respectivo detalhamento dos empenhos; v) Tabela expondo a real necessidade de serviços médicos do Município de T. B. de acordo com os serviços prestados nos últimos meses, com discriminação do quantitativo de serviços prestados por meio de terceirizados e temporários e a contabilização de despesas com a contratação de mão-de-obra; vi) Demonstração das vantagens para a Administração em relação à manutenção dos serviços terceirizados em detrimento da nomeação de servidores efetivos para o cargo de médico, bem como a economicidade frente a efetividade dos serviços; vii) Motivação da decisão discricionária da Administração Municipal pela manutenção de médicos terceirizados e temporários em detrimento da convocação de aprovados no Concurso Público nº 01/2023; viii) Justificativa acerca da terceirização de serviços da 4ª colocada no Concurso Público nº 01/2023, J.M.G., com comprovação da não preterição arbitrária alegada na Denúncia; ix) Comprovação documental do controle do cumprimento da jornada e frequência dos médicos nas respectivas unidades de saúde, inclusive terceirizados, autônomos e plantonistas, por controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes.

Quanto à irregularidade relacionado ao acúmulo de cargos do Sr. T.H.M., será necessária comprovação documental da compatibilidade horária acerca dos seguintes vínculos: i) Emprego público de Médico PSF, de 01/2020 até o presente momento com lotação na UBS BARTIRA APARECIDA NAVES PEREIRA, com

Horário de Trabalho 08:00 às 11:30 - 13:00 às 17:00 (conforme Portal da Transparência Municipal e SIAP/Folha CPF), com 40 horas semanais; ii) Médico da Estratégia de Saúde da Família com 40 horas na sede PROF BARTIRA APARECIDA NAVES PEREIRA, como autônomo terceirizado pela CLÍNICA MÉDICA FABIANA AP BARBOZA EIRELI, conforme peça nº 2, páginas 3 a 6); iii) Médico Clínico com 24 horas no Hospital Municipal SÃO JUDAS TADEU DE T. B., como autônomo terceirizado pela CLÍNICA MÉDICA FABIANA AP BARBOZA EIRELI, conforme peça nº 2, páginas 11 a 17; iv) Cargo em Comissão de Diretor de Serviços de Saúde com 04 horas no Hospital Municipal SÃO JUDAS TADEU DE T. B., conforme peça nº 2, páginas 11 a 17.

Dessa forma, para a adequada apuração dos fatos, a CAIS propõe a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória relativa às contratações, à composição do quadro de pessoal da saúde, às justificativas para a manutenção de vínculos precários em detrimento da nomeação de concursados, bem como à compatibilidade das jornadas de trabalho dos agentes envolvidos.

Nestes termos, recebo a presente Denúncia, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como nos arts. 275[4] e 276[5] do Regimento Interno desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Inclusão como denunciados do Município de T. B. e do seu representante legal, o senhor V.P., Prefeito Municipal.

ii) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE T.B, na pessoa do seu representante legal, o Sr. V.P. para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Findo o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 35, III, da Lei Orgânica. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Denúncia Município T.B., o qual teria realizado concurso público para o provimento do cargo de Auditor Fiscal, para o exercício das funções previstas na Lei Municipal 1.782/24 e no Código Tributário Nacional, tais como o lançamento de créditos tributários e a fiscalização de tributos de competência municipal. Embora tenha candidato aprovado as funções privativas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, as atividades estariam sendo desenvolvidas por Diretor de Tributação (sem competência para realizar lançamentos tributários). Acórdão n. 2828/25 (peça 40) em que ficou consignado: - Pela procedência da denúncia, determinando ao Município de T. B. que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ofertado no Concurso Público nº 01/2024, ressalvada a hipótese de comprovado impedimento de ordem técnica ou orçamentária, devidamente justificado; - Por recomendar ao Município que: a) Revise as atribuições e requisitos dos cargos da área tributária, a fim de adequá-los à complexidade e à qualificação exigida para o seu exercício, observando o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal; b) Cesse a prática de atribuir a servidores de nível médio funções privativas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos – nível superior; c) Institua o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º: -64705/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPHE BOAVENTURA, FERNANDO FERREIRA DA TRINDADE, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE LOCATELLI, GABRIELE PALMAS KOVALSKI, GILMAR SAMPAIO ARAUJO, HELOYSE CRISTYNE DEBERNE PEDROSO, ISABELLY MARIA PEREIRA DA SILVA, ITALO JOSE FERREIRA GOLL, JACKSON CAJA DRANKA, JENIFER THALIA DE SOUZA, JONECLEA DOS SANTOS STABACH, JOSE CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSUE SAMPAIO ROSA, JULIANA KUSDRA FIGURA, LAIZE GUEDES DO CARMO, LUCIANE COELHO SUERO, MARCELLE FIGUEIREDO VILACA, MARIA CRISTINA DE LIMA BASSANI, MARINA CORREA SANTOS, MIZAELE RIBEIRO RODRIGUES, MUNICÍPIO DA LAPA, NEIDIANE PEREIRA, OLIVIO POGRZEBA, PATRICIA DO ROCIO CREVELIN SOSSELA, PATRICIA HOPATA, PAULA APARECIDA RIBEIRO, ROSE CLEIDE APARECIDA PORTES, SANDRA MARA MILDEMBERG, SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA, THALISE DA SILVA GAIO, THANNYTA KRYSTYNY MIRANDA RIBEIRO, WALDIRENE MAYARA SCHUSTER COELHO, WELINTON DOS SANTOS BUENO, YASMIN DE CASSIA SANTOS

DESPACHO N.º: -69/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 82, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3574/2026

Processo Nº: 427036/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 08:06:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RODRIGO ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3575/2026

Processo Nº: 443220/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 12:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199050/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3576/2026

Processo Nº: 439409/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 12:53:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade:
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3577/2026

Processo Nº: 446413/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 13:28:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANDREA CRISTINE BANACH RIBAS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3578/2026

Processo Nº: 445824/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:30:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: BRUNA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3579/2026

Processo Nº: 446120/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:34:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3580/2026

Processo Nº: 446162/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:47:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3581/2026

Processo Nº: 431009/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:51:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANTUIL ANGELO ANDRETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3582/2026

Processo Nº: 431017/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:55:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3583/2026

Processo Nº: 446367/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FABRÍCIO WAGNER, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3584/2026

Processo Nº: 429403/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:58:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUAREZ VICENTE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3585/2026

Processo Nº: 429420/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 15:59:52
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3586/2026

Processo Nº: 420660/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:02:10
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELLY AMARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3587/2026

Processo Nº: 427303/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:03:58
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARI CHAMULERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3588/2026

Processo Nº: 426628/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:04:37
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ADEMAR GIMENES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3589/2026

Processo Nº: 446677/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:22:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SAMUEL GONCALVES BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 399610/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3590/2026

Processo Nº: 423289/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:34:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade:
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 41084/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3591/2026

Processo Nº: 437104/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:48:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3592/2026

Processo Nº: 423211/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:56:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3593/2026

Processo Nº: 446456/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 16:58:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3594/2026

Processo Nº: 447282/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 17:08:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3595/2026

Processo Nº: 423262/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 17:10:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3596/2026

Processo Nº: 447169/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 17:19:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2026

Processo Nº: 418862/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 18:06:48

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2026

Processo Nº: 420465/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 18:12:29

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2026

Processo Nº: 432625/26

Data e hora da distribuição: 17/07/2026 18:17:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VANESSA MASSIGNAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391115/26.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-3639/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADAO AILSON CHAGAS, ADENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA, ALESSANDRO DOS ANJOS, ALEX ROBERTO DAHMER, ALTAMIR DE OLIVEIRA, AMANDA SEVERO BERNIERI, ANA AMELIA MACHOSKI, ANA CAROLINA BOSCHETTI, ANA CAROLINA DOMINGUES DOS SANTOS ZANELLA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA CRISTINA PEREIRA FELIX SCHULTER, ANA PAULA GODOFREDO, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANA PAULA MARQUES, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRESSA CUNHA FERREIRA, ANDRESSA TELASKO, ANNY DE BASTOS NEPUMOCENO, ARIANA DA CRUZ RAMALHO, ARIANE MARNACH DE MIRANDA, ARIEL DOS SANTOS PEDROSO, BEATRIZ CORREIA, BRUNA RIBEIRO FREIRE, CAIO CEZAR ZUBRESKI, CAMILA DOS SANTOS ARAUJO, CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, CESAR RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDENIR JOSE CRISSANTE BELO, CLAUDIA MARA HAMMEL, CLAUDIOMAR CATIRA, DAILTON ROCHA BAITEL, DANIEL PEREIRA ANTONICHEN, DANIELLE PEREIRA PIRES, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DERECK MENDES DOS SANTOS, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO VARNIER DOS SANTOS, DIONATHAN DIAS DE LIMA, EDERSON TOMALAUQUE PEREIRA, EDSON DOS PASSOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS DE PAULA, ELIANE APARECIDA DE CAMARGO, ELITON JOSÉ BRASIL, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELI GIARETTA OCHOVI, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EMERSON LEOMAR DA SILVA, EVA CRISTINA PESSOA MARQUES, EVANE BERNADETE DO AMARAL, EVERTON COELHO SIQUEIRA, EVERTON DE PAULA DA SILVA, FABRINE VELHO DE SOUZA, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, GELSON DA SILVA, GEOVANE DA ROSA VIEIRA, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GILEADY SOARES DA SILVA, GISLENE DE FATIMA PROENCA, GIVANILDO RIBEIRO, GUSTAVO FERNANDES, ISABELA DAMBROSKI SOARES, IVAN OLIVEIRA MORAES, JAIRO BADLHUK, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, JESSICA GONCALVES PEREIRA, JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN, JOAO MATHIAS GUIMARAES DANGUY, JOEL DOMINGUES DO AMARAL, JOELMA DE LIMA PROENCA, JOHANN CALDAS DA SILVA ZANELA, JOSE ALMANDO DE LIMA NUNES, JOSE DANIEL CRIME, JOSE IRINEU VEIGA DE PAULA, JOSIELLY LIMA BAITEL, JOZIVALDO MORAES FERREIRA, JUIR RODRIGUES VIEIRA, JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA, JUNIOR MIGUEL RODRIGUES, LEONIDAS MELO SANTOS, LETICIA INHOATO MARKIU, LUAN ALVES FERNANDES, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS PADILHA, MARIA CLARA MELO SANTOS, MARIO LUCAS FARIAS DA ROSA, MATHEUS OCHIOVI, MICHAEL LOPES DE ANDRADE, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, NOELI TRINDADE DE OLIVEIRA, OSIEL ALVES DUARTE, PATRYCIA DOS SANTOS, PAULA RENATA DA SILVA, RENILDA APARECIDA DAMAZIO DA LUZ DOS SANTOS, RONALDO MENDES FILHO, RONY ALBERTO DE LIMA, ROSANI IVONETE DE PAULA, RUDINEIA DA SILVA, SANDY RHAISSA MENDES, SERGIO ALEXANDRE CALDAS TAQUES, THAIS WAISS DOMINGUES, THAYWAN DOS PASSOS, VALMIR JOSE DE SOUZA, VANESSA FATIMA PASUCH, VINICIUS MORAES CALDAS, VITOR HENRIQUE DA PAZ, VITORIO ANTUNES DE PAULA, WELINGTON VITORIO BAGGIO DOS ANJOS, WESLEN FELIPE SOARES, WILSON LUIZ DE CAMARGO PIMENTA, YAN PATRICK GIORDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2024/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa e documentos.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 15 de julho de 2026.

Ato elaborado por: CAROLINE PALUDETTO PASCUTI

Auditora de Controle Externo - Jurídica

51.988-0

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

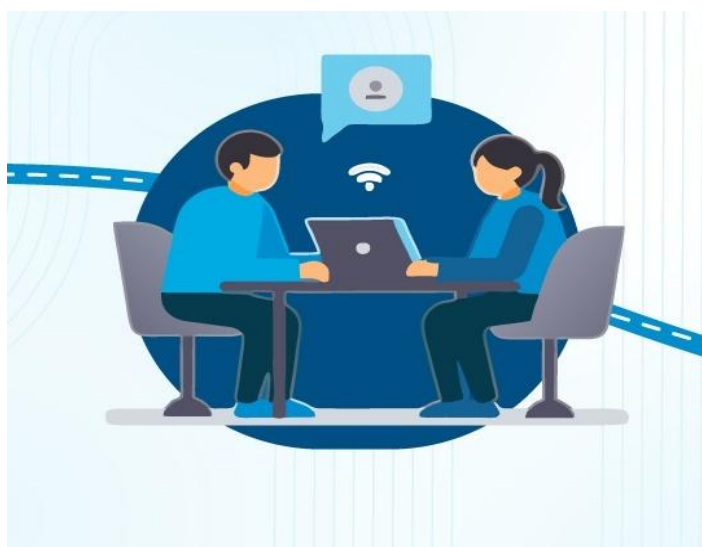
GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva